PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 79/2024

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EMPREENDEDORISMO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Fica incluída na Rede Municipal de Ensino, como disciplina ou curso extracurricular, a matéria de noções e conceitos de empreendedorismo, para os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental da rede municipal do ensino.

Parágrafo único- A disciplina de Empreendedorismo deverá compor a matriz curricular complementar do ensino fundamental nas unidades em tempo integral.

Art. 2º- Caberá a todas as escolas, a inclusão da disciplina na sua grade curricular com o nome de Empreendedorismo.

Art. 3º- Entende-se por Empreendedorismo, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida, devendo o ensino da disciplina atender aos seguintes preceitos:
I - noções de empreendedorismo, plano de negócios e empreendedorismo rural;
II - identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;
III - construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal;
IV - motivação para superação de obstáculos, estímulo à criatividade formando alunos autônomos, éticos e responsáveis;
V - construção de conhecimentos em economia familiar;
VI - orientação vocacional e planejamento de carreira;
VII - orientação e educação financeira;
VIII - ampliação da relação aluno/escola e comunidade.

Art. 4º- Compete à Secretaria Municipal de Educação, pela sua coordenação pedagógica, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção da disciplina de Empreendedorismo nas atividades e ou programas que compõem o currículo do ensino fundamental, além de oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento da disciplina.

Parágrafo único. A disciplina será ministrada preferencialmente por professor qualificado, com formação de ensino superior completo que demonstre conhecimento técnico na área, após avaliação da Secretaria Municipal de Educação, através de processo seletivo e ou concurso público.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 6º As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a praticar atos que regulamentem essa Lei num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A crescente implantação do período integral na educação pública está geralmente voltada à oferta, no período complementar, de atividades esportivas, jogos diversos, cursos de idiomas e informática, entre outros. Muitas vezes, a grade curricular básica, ao ser reformulada e ou adaptada, deixa de aproveitar este período complementar para desenvolver no aluno novas posturas importantes para a vida. Aulas de empreendedorismo, ética e cidadania, planejamento estratégico, dentre outras, abrem a visão e mudam o comportamento dos futuros cidadãos e empreendedores.

Experiências como a do município catarinense de Rio do Sul, referência nacional em educação empreendedora, podem servir de parâmetro para que se aproveite as melhores práticas aplicadas na educação integral de forma a preparar os melhores cidadãos. Entendendo a importância da matéria e com o apoio de entidades representativas, propomos, através do presente projeto, a adoção, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, nas escolas municipais de tempo integral, da disciplina de Empreendedorismo. Afinal, a capacitação profissional é um tema ainda distante da realidade da sala de aula. Pelo exposto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MAIO DE 2024

GILBERTO JESUS MENDES
VEREADOR - PL